



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 133/2024/INEA/GERDAM
PROCESSO Nº E-07/002.11779/2014

Parecer n.º 20/2024 – LDQO^[1] – Gerdam/Inea

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. LEI ESTADUAL N.º 3.467/2000. RECURSO TEMPESTIVO. INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS DA AUTUADA. SUGESTÃO PELO DESPROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.

I. RELATÓRIO

I.1. Histórico do processo

Trata-se de apuração de infração administrativa ambiental em face de Piartepavi Indústria e Comércio Ltda - EPP, imposta com fundamento no art. 76 da Lei Estadual nº 3.467/2000 em virtude do descumprimento das exigências contidas na notificação nº Gelinnot/01005801.

Inaugurou o processo em referência o Auto de Constatação n.º Gelincon/01010385 (fl. 04 do doc. 69023426). Posteriormente, emitiu-se o Auto de Infração – AI nº Cogefiseai/00148894 (fl. 16), que aplicou a sanção de multa simples no valor de R\$ 3.393,40 (três mil, trezentos e noventa e três reais e quarenta centavos).

Inconformada, a autuada apresentou impugnação (fl. 19) ao auto de infração.

I.2. Da decisão da impugnação

O Diretor da Diretoria de Pós-licença – Dirpos acolheu (fl. 28) a manifestação do Serviço de Impugnação a Autos de Infração - Serviai (fls. 26/27) e indeferiu a impugnação apresentada.

A autuada foi notificada da decisão (70287441) e apresentou recurso administrativo (71175901).

I.3. Das razões recursais da autuada

No recurso apresentado, a autuada alegou a ocorrência de prescrição intercorrente, bem como a inexistência de provas aptas a justificar a imposição da penalidade.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Preliminarmente

II.1.1. Da tempestividade do recurso

A autuada foi notificada da decisão em 05/03/2024, conforme doc. 70287441.

A contagem do prazo recursal para o presente caso se dá em dias úteis, conforme art. 28, § 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 3.467/2000, atualizado pela Lei nº 9.789/2022. Assim, considera-se *tempestivo* o recurso apresentado em 26/03/2024 (71175901).

II.1.2 – Da competência para a prática dos atos de fiscalização e julgamento do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, aplicam-se as regras dos Decreto

Estaduais nº 41.628/2009, nº 46.037/2017 e nº 46.619/2019^[2], bem como as do recente Decreto Estadual nº 48.690/2023, que revogou os decretos anteriores.

Por se tratar da aplicação do direito intertemporal, são respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada, de modo que a recente norma incidirá nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro^[3] - Lindb.

No que tange à competência para elaboração do relatório de vistoria e da lavratura do auto de constatação, aplica-se o Decreto Estadual nº 41.628/2009:

Art. 60- A atividade de fiscalização ambiental do Instituto, consistente no controle da poluição, mediante a adoção de medidas de polícia e cautelares, lavratura de autos de constatação e autos de infração será exercida pelos servidores lotados na Coordenadoria de Fiscalização e pelos demais servidores indicados pelo Regimento Interno.

Quanto à competência para lavratura do auto de infração, aplica-se o Decreto Estadual nº 46.037/2017:

Art. 59 - Os autos de infração, que terão por base as informações constantes nos respectivos autos de constatação emitidos pelo servidor competente, serão lavrados:

I - pelas Superintendências Regionais e pelas Diretorias, no caso de imposição de advertência, multas até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, nos limites de sua competência; (Alterado pelo Decreto nº 45.430 de 27 de outubro de 2015)

II - pela Coordenadoria de Fiscalização, nos demais casos previstos na legislação aplicável, podendo ser avocado pelo Coordenador Geral de Fiscalização e Pós Licença, na ausência do titular da Coordenadoria de Fiscalização. (Alterado pelo Decreto nº 46.037 de 05 de julho de 2017)

Quanto à competência para julgamento da impugnação, aplica-se o Decreto Estadual nº 46.619/2019, reproduzido pelo Decreto Estadual nº 48.690/2023, que será a legislação aplicável para o julgamento do presente recurso administrativo, bem como atos subsequentes:

Art. 60 - As impugnações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, contra os autos de infração serão apreciadas e decididas:

I - pelo **Diretor de Pós-licença**, no caso de autos de infração lavrados por imposição de advertência, multas e apreensão;

II - pelo CONSELHO DIRETOR, no caso dos autos de infração lavrados no caso de imposição de destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total das atividades, interdição do estabelecimento e restritiva de direitos, e demais sanções previstas em lei.

Art. 61 - Da decisão que apreciar a impugnação formulada contra os autos de infração caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 dias, que será apreciado e decidido:

I- pelo CONDIR, no caso das decisões proferidas pelo Diretor de Pós-licença e Fiscalização Ambiental; e

II- pela CECA, no caso das decisões proferidas pelo CONDIR. (grifou-se)

Considerando a legislação estadual em vigor, verifica-se que os atos praticados no presente processo estão em consonância com as regras legais aplicáveis. Logo, após análise e manifestação desta Procuradoria, o recurso deverá ser submetido ao Conselho Diretor – Condir do Inea, autoridade competente para julgamento (cf. art. 34, inciso III, do Decreto Estadual nº 48.690/2023).

II.2. Do mérito

II.2.1. Da não ocorrência da prescrição:

Alega a autuada a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista o lapso temporal de mais de 3 anos para julgamento da impugnação.

Não merece prosperar a alegação da recorrente.

Nos termos do art. 74 da Lei Estadual nº 5.427/2009, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, “*prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Estadual, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado*”.

Assim, praticada uma infração ambiental, a Administração Pública tem o prazo de 05 (cinco) anos para exercer sua pretensão punitiva, que engloba: (i) apurar o cometimento da infração; (ii) proceder à lavratura do auto de infração; e, por meio de decisão da autoridade competente, (iii) homologar as sanções imputadas com o auto de infração.

Segundo o art. 74, o termo inicial do prazo prescricional ocorre (i) da data da prática do ato; ou (ii) do dia em que tiver cessado, em casos de infração permanente ou continuada.

Além da prescrição quinquenal, o § 1º do art. 74 da Lei Estadual nº 5.427/2009 dispõe que “*incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso*”.

Dessa forma, o processo administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos resulta igualmente na extinção da pretensão punitiva do Estado.

A norma está relacionada ao princípio do impulso oficial, segundo o qual cabe à Administração Pública realizar os atos importantes à movimentação do processo administrativo para promover a apuração do seu objeto.

Não é, porém, qualquer despacho que possui o efeito de interromper o prazo trienal de prescrição intercorrente, senão aquele com algum escopo relevante. Despachos de mera movimentação processual são insuficientes para efeito de interrupção do prazo.

Contudo, é importante salientar que os prazos prescricionais de cinco anos (prescrição da pretensão punitiva) e de três anos (prescrição intercorrente) são relativamente autônomos. Uma vez deflagrado o processo apuratório, a pretensão punitiva da Administração Pública somente é extinta com a paralisação do processo por mais de três anos. Não obstante, mesmo que o processo esteja parado por mais de três anos, não se extingue a pretensão caso não tenham decorridos no mínimo os cinco anos contados do nascimento da pretensão.

O entendimento ora adotado está em conformidade com o Parecer nº 04/2023 - LDQO (Parecer nº 145/2023/INEA/GERDAM), da lavra do Procurador-Chefe dessa Autarquia, prolatado em 25 de agosto de 2023, nos autos do SEI-070002/015486/2023. Tal parecer foi aprovado pela Procuradoria-Geral do Estado por meio do Parecer nº 52/2023–GUB–PG-17, da lavra do Procurador do Estado Gustavo Binenbojm (SEI nº 59508176), visto pelo Procurador-Chefe Administrativo, Flávio Amaral Garcia (SEI nº 60309525).

No presente caso concreto, o processo não permaneceu sem impulso oficial ou ato que vise à apuração do ilícito em prazo superior a 3 (três) anos, de modo que não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva intercorrente. Destaca-se que entre a apresentação da impugnação (05/02/2018) e a decisão de indeferimento (05/04/2021) dois marcos interruptivos da prescrição se fizeram presentes nos autos do processo, quais sejam, a juntada da manifestação técnica em 13/04/2018 (fl. 25) e o parecer do Serviço de Impugnações a Auto de Infração – Serviai em 15/03/2021 (fls. 27). Posteriormente à decisão de indeferimento da impugnação (05/04/2021), adveio outro marco interruptivo, a notificação da autuada em 05/03/2024 acerca da decisão de indeferimento.

Assim, não restou configurada a incidência da prescrição intercorrente.

II.2.2. Da subsistência do auto de infração

Na hipótese dos autos, a recorrente foi autuada pela prática da infração ambiental tipificada no art. 76 da Lei Estadual nº 3.467/2000:

Art. 76. Deixar, sem justa causa, de cumprir as regulares intimações dos órgãos ambientais estaduais, nos termos do art. 14 desta Lei:

Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

De acordo com a Diretoria de Licenciamento Ambiental – Dirlam (73200050), a autuação se deu pelo desatendimento às exigências contidas nos itens 01, 03 e 04 da notificação nº Gelinnot/01005801. Vejamos:

Item 1 - eliminar todos os métodos que possam propiciar foco do mosquito *Aedes aegypti* transmissor da dengue, bem como a proliferação de vetores (prazo imediato).

Item não atendido - Apesar da empresa ter providenciado a limpeza de algumas áreas dentro da planta fabril, conforme constatado na vistoria anterior de 31/01/2012 RVT 1052/12, ainda foram encontrados na vistoria de 20/05/2014 RVT , pontos de acúmulo de água, assim como materiais, como sucatas em área que também possibilitaria não somente o acúmulo de água, como proliferação de vetores (registro fotográfico juntado ao RVT 3453/2014);

Item 3 - Implantar área adequada ao armazenamento de resíduos não perigosos, de forma a atender a NBR 11174;

Item não atendido - A empresa continuava armazenando resíduos não perigosos como sucatas, diretamente sobre o solo, em área não pavimentada e desprovida de cobertura o que acaba por gerar acúmulo de água e possibilidade de proliferação de vetores, (conforme registro fotográfico RVT 3453/2014);

Item 4 - Requerer abertura de processo de autorização ambiental para tamponamento de poço ou regularizar o uso de fonte própria de abastecimento de água através da adesão ao Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos (CNAHR);

Item parcialmente atendido - A empresa requereu processo junto ao INEA para regularização de poço artesiano, sob o número E-07/00217159/2013. No entanto o presente processo de regularização refere-se a um novo poço que não havia sido verificado na vistoria de 31/12/2012. Segundo informações apuradas durante a vistoria que motivou a autuação da empresa a regularização estava efetivamente sendo feita para outro poço artesiano, localizado em área próxima ao prédio administrativo.

Quanto ao poço localizado em vistoria do dia 31/12/2012, este foi completamente tamponado, sem a prévia autorização do INEA. De acordo com o representante da empresa tratava-se de poço raso com cerca de 4 metros de profundidade que não havia mais disponibilidade de água.

Quanto ao descumprimento do item 04 da notificação (tamponamento de poço artesiano sem autorização deste Instituto), alega a recorrente que foi concedida licença por este órgão para o referido tamponamento, conforme documentação anexada (fls. 25/33 do doc. 71175901), o que elidiria a possibilidade de autuação.

Ocorre que a área técnica atesta que a licença ambiental juntada pela recorrente em sua defesa (Certidão Ambiental nº IN036935) refere-se à regularização de poço diverso daquele constatado na fiscalização e que ensejou a presente autuação, consoante informado no Relatório de Vistoria – RVT nº 3453/2014. Vejamos:

“Cabe ressaltar que, o presente auto de constatação não se refere ao poço artesiano que está sendo regularizado por meio do processo E-07/002.17159/2013” (fl. 10 do doc. 69023426).

A outra licença juntada pela autuada em sua defesa diz respeito à Licença Operação nº IN036565, concedida para o exercício da própria atividade da recorrente (fabricação de artefatos de cimento). Quanto a este instrumento de controle especificamente, destaca-se que, ao contrário do sugerido pela autuada, a sua concessão não impede que a fiscalização ambiental, ao constatar irregularidades nas atividades licenciadas, lavre o devido auto de infração com aplicação das penalidades pertinentes.

Ante o exposto, é nítido o descumprimento do item 04 da notificação nº Gelinnot/01005801, tendo em vista

o tamponamento de poço artesiano sem a autorização deste Instituto.

No que tange ao descumprimento dos itens 01 e 03 (eliminar os focos do mosquito transmissor da dengue e implantar área adequada ao armazenamento de resíduos não perigosos), alegou-se que as bombas, que supostamente continham água parada, eram utilizadas todos os dias, sendo impossível sua caracterização como foco do mosquito da dengue. Ademais, os referidos resíduos “sequer permaneciam por mais de 02 dias no local, visto que a empresa estava realizando limpezas no local para a retirada de materiais”.

De acordo com a Súmula nº 618 do Superior Tribunal de Justiça – STJ^[4], cabe àquele que desempenha a atividade poluidora o ônus da prova quanto à ausência dos elementos caracterizadores da responsabilidade ambiental de natureza administrativa.

No caso concreto, em que pese as alegações lançadas na defesa, a recorrente não logrou êxito em comprovar qualquer causa excludente de sua responsabilidade administrativa, tendo em vista que não apresentou prova cabal de seus argumentos. Ao contrário da alegação de ausência de lastro probatório apto a motivar a penalidade aplicada, o Relatório de Vistoria RVT nº 3453/2014 descreve detalhadamente as condutas praticadas pela autuada, corroboradas pelas imagens fotográficas tiradas *in loco*. Assim, tendo em vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, seria ônus da recorrente comprovar a exclusão da sua responsabilidade, o que não ocorreu no caso em tela.

Ante o exposto, tendo em vista a inexistência de justo motivo para o descumprimento das exigências feita por este Instituto através da Notificação nº Gelinnot/01005801, a ausência de provas aptas a desconstituir o apurado pela fiscalização, bem como a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, **conclui-se pela subsistência do AI nº Cogefiseai/00148894.**

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

- (i) os atos praticados no processo estão em consonância com as normas sobre competência, procedimento, devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
- (ii) o recurso administrativo é cabível e tempestivo; e
- (iii) no mérito, restou comprovado que houve, de fato, violação ao art. 76 da Lei Estadual nº 3.467/2000 diante do descumprimento das exigências contidas na notificação Gelinnot/01005801.

Destarte, opina-se pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, **por seu desprovimento**.

Restitua-se à **Dirpos**, para ciência e adoção das medidas necessárias à continuidade do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2024.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira

Procurador do Estado

Procurador-Chefe do Inea

^[1] Este parecer foi elaborado com o auxílio do residente jurídico Vitor Lima Souto.

^[2] O Decreto Estadual nº 41.628/2009 foi revogado, em 03/04/2019, pelo Decreto Estadual nº 46.619/2019, o qual foi revogado, em

15/09/2023, pelo Decreto Estadual nº 48.690/2023.

[3] Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

[4] “A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.”



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 03/06/2024, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **75884210** e o código CRC **57487426**.

Referência: Processo nº E-07/002.11779/2014

SEI nº 75884210